

LEI Nº 2.865, DE 14 DE MAIO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS MUNICIPAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 1.828/21 de autoria do Poder Executivo).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, que objetiva a recuperação de créditos municipais, mediante celebração de acordos de parcelamento de débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de um por cento de juros sobre o valor de cada parcela, quando requerido pelo proprietário, promissário-comprador, possuidor a qualquer título ou representante legal, relativos a fatos geradores vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º O interessado que aderir ao Programa deverá recolher o valor do débito consolidado, nas seguintes condições:

I - de uma a seis parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 100% (cem por cento) de valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;

II - de sete a doze parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;

III - de treze a vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;

IV - de vinte e cinco a sessenta parcelas mensais e sucessivas, não haverá isenção dos valores das multas e dos juros moratórios dos débitos fiscais;

§ 2º Os interessados pelo REFIS poderão aderir a presente anistia de multas e juros moratórios previstos nos incisos I a III deste artigo, no período compreendido entre 7 de Junho a 10 de Setembro de 2021;

§ 3º Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a três Unidades Fiscais do Município - UFM's, vigente na data do deferimento do acordo.

§ 4º Existindo parcelamentos vigentes ou cancelados concedidos sob outras modalidades, aplicar-se-á às parcelas vincendas ou do saldo remanescente do débito, os benefícios previstos nesta Lei, se requerido pelo interessado no período determinado no § 2º deste artigo e com expressa renúncia ao acordo anterior.

I - no caso de rescisão de acordo de parcelamento anterior, é facultado ao interessado a adesão nos termos desta Lei, a apenas um único parcelamento do débito remanescente; e

II - no caso de resolução de acordo de parcelamento anterior, é facultado ao interessado a adesão nos termos desta Lei, com número de parcelas até 2/3 (dois terços) daquele inicial.

§ 5º O prazo determinado no § 2º, poderá ser prorrogado por menor ou igual período, por ato do Poder Executivo e o parcelamento de que trata o inciso IV do § 1º vigorará por prazo indeterminado.

Art. 2º O parcelamento será requerido pelo interessado no Departamento de Dívida Ativa e Execução Fiscal, mediante preenchimento de formulário próprio onde constará a consolidação da obrigação com o cálculo dos débitos, os valores nominais das parcelas, com juros, multas e acréscimos legais vigentes.

§ 1º A homologação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso, na data de seu vencimento;

§ 2º A formalização do acordo implica o reconhecimento irretratável da dívida e a confissão dos débitos nela incluídos, ficando condicionados à desistência de eventuais:

I - ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia do direito sobre o qual se funda os respectivos autos; e

II - impugnações, defesas e recursos administrativos.

§ 3º Os honorários advocatícios, convencionado em dez por cento sobre o valor objeto de parcelamento, serão devidos neste programa de recuperação de créditos municipais, os quais poderão ser parcelados nas mesmas condições do acordo celebrado.

Art. 3º O interessado deverá indicar no formulário previsto no art. 2º, o número de parcelas pretendidas, respeitadas as disposições do § 1º, artigo 1º desta Lei.

Art. 4º O contribuinte ou interessado, no ato da adesão, no caso de dívidas oriundas de imóveis, deverá apresentar cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e documento

contendo o número da Inscrição Cadastral do Imóvel (carnê do IPTU ou outro), no caso de dívidas de pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e documento contendo o número do Cadastro de Contribuinte Mobiliário, Contrato Social e suas alterações e comprovante de endereço e, no caso de outras dívidas, cópia do RG, CPF e comprovante de endereço.

Art. 5º O não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas do acordo, implicará no vencimento antecipado das parcelas vincendas e a rescisão do REFIS celebrado, independente de comunicação prévia ao contribuinte ou interessado.

§ 1º O atraso no pagamento da parcela sujeita a multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor em atraso;

§ 2º A rescisão do acordo formalizado pelo REFIS acarreta a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e restabelece o valor do crédito fiscal original com os acréscimos legais, deduzidos os pagamentos e amortizações já efetuados.

§ 3º A rescisão do acordo formalizado pelo REFIS acarreta a perda de todos os benefícios desta Lei, em especial, os descontos concedidos por meio do Programa, resultando na exigibilidade do saldo remanescente e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou ao prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 6º Do débito que envolver créditos fiscais discutidos judicialmente ou em execução fiscal, o devedor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas judiciais.

§ 1º A adesão ao REFIS não implica em novação, nem no levantamento ou extinção da garantia ofertada ou da penhora efetivada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 2º Quanto aos débitos ajuizados, a Procuradoria do Município, comunicará a concessão do parcelamento ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo, até o efetivo pagamento de todas as parcelas pactuadas.

Art. 7º Os recolhimentos e pagamentos realizados nos termos desta Lei, não conferem ao interessado, quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 8º Os pedidos de expedição de Certidão Negativa de Débito - CND, com efeito positivo, serão emitidos constando expressamente, a opção pelo parcelamento, a quantidade de parcelas e as parcelas vencidas e pagas.

Art. 9º Das decisões da Administração, oriundas da aplicação desta Lei, caberá recurso ao Prefeito, como última instância, em até 5 (cinco) dias após a notificação ao requerente.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 2.738, de 11 outubro de 2019.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 14 de maio de 2021

DR. FRANCISCO TADAO NAKANO
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ANTONIO DE GODOI
Secretário Municipal de Finanças